PREFEITURA MUNICIPAL DE MOCOCA
ESTADO DE SÃO PAULO

CÂMARA MUNICIPAL
-MOCOCA-
PROTOCOLO

NUMERO	DATA	RUBRICA
220	08.02.10	16h57

Of. nº 152/2010 Mococa, 08 de fevereiro de 2010.

Senhor Presidente:

Pelo presente, encaminhamos o anexo Projeto de Lei para análise e votação dessa Douta Câmara, nos termos do artigo 39 da Lei Orgânica do Município, pelos seguintes motivos:

Visa o presente Projeto de Lei alterar os artigos 8º e 11 da Lei nº 2.254, de 18 de agosto de 1992, com redação dada pelo artigo 1º da Lei nº 3.050, de 11 de novembro de 1999, a fim de adequar a jornada de trabalho dos professores de Ensino Infantil à atual estrutura organizativa do Departamento de Educação da Prefeitura de Mococa.

Esta alteração da jornada se deve à unificação havida em razão da Lei nº 3.948/09 que disciplinou o Sistema Municipal de Ensino. De acordo com esta proposta, a jornada dos Professores de Educação Infantil I e o de Educação Infantil II serão unificadas e corresponderão a 25 horas semanais.

Não haverá nenhuma perda salarial por parte daqueles que atualmente exercem jornada superior a 25 horas, que continuarão a receber a mesma remuneração. Para os que exercem jornada inferior a 25 horas, a remuneração será majorada proporcionalmente ao aumento das horas a serem laboradas. Estas seriam as alterações pretendidas pelo artigo 11.

E como não mais haverá diferenciação de jornadas de trabalho, a denominação dos empregos de Professor de Educação Infantil I (PEI-I) e II (PEI-II), deve ser também única, passando a ser denominado unicamente de Professor de Educação Infantil (PEI). Esta a alteração proposta no texto do novo artigo 8º.

Além disso, o presente Projeto de Lei pretende regulamentar as Horas de Trabalho Pedagógico (HTPs) dos Professores da Rede Pública Municipal, explicitando de forma clara e direta como esta atividade será desenvolvida, trazendo, com isso, segurança jurídica para o Administrador Público, para os Professores e, especialmente, para os alunos da rede pública municipal de ensino, vez que a qualidade do ensino será preservada. Esta regulamentação está disposta nos artigos 11-A a 11-C do Projeto de Lei.

Por fim, altera o Anexo I do Quadro de Pessoal da Lei nº 2.254/92, com redação dada pela Lei nº 3.050/99, para adequar as novas denominações acima referidas, bem como para aumentar o número de vagas disponíveis de Diretores de Escolas, das atuais 18, para 28. Isso, em razão da necessidade de preenchimento destas vagas em escolas desprovidas de diretores, o que prejudica o efetivo desenvolvimento pedagógico e a administração das unidades escolares.

Reiteramos a Vossa Excelência os nossos protestos de consideração e apreço.

PREFEITURA MUNICIPAL DE MOCOCA
ESTADO DE SÃO PAULO

Atenciosamente,

ANTÔNIO NAUFEL
Prefeito Municipal

PEDIDO DE VISTA
Vereador: José Francisco Ribeiro
Sala das Sessões 11/02/10
FRANCISCO CARLOS CANDIDO
PRESIDENTE

Exmo. Sr.
FRANCISCO CARLOS CÂNDIDO
DD. Presidente da Câmara Municipal de Mococa
MOCOCA-SP

PREFEITURA MUNICIPAL DE MOCOCA
ESTADO DE SÃO PAULO

PROJETO DE LEI Nº 005 de 05 de Fevereiro de 2010

Altera a Lei nº 2254, de 18 de agosto de 1992 e dá outras providências.

ANTÔNIO NAUFEL, Prefeito Municipal de Mococa,

FAÇO SABER, que a Câmara Municipal de Mococa, em Sessão realizada no dia....., aprovou Projeto de Lei nº...../10, e eu sanciono e promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º – Esta Lei altera os artigos 8º e 11 da Lei nº 2.254, de 18 de agosto de 1992, para modificar a denominação e a jornada semanal de professores da Rede Pública Municipal de Ensino, bem como acrescenta os artigos 11-A a 11-C para estabelecer a hora de trabalho pedagógico destes professores e altera o seu Anexo I – Quadro de Pessoal, para majorar a quantidade de vagas do emprego de Diretor de Escola.

Art. 2º – O artigo 8º da Lei nº 2.254, de 18 de agosto de 1992, com redação dada pela Lei nº 3.050, de 11 de novembro de 1999, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 8º. O campo de atuação do corpo docente será:

I – PEI – Professor da Educação Infantil (0 a 5 anos);

II – PEE – Professor da Educação Especial;

III – PEF-I – Professor do Ensino Fundamental I - Ensino Fundamental (I Ciclo – 1º ao 5º anos);

IV - PEB-II – Professor do Ensino Fundamental II - Ensino Fundamental (II Ciclo – 6º ao 9º anos);

V – PET – Professor do Ensino Técnico;

VI – Professor Substituto I, que substituirá aulas em educação infantil, educação especial e ensino fundamental do I Ciclo;

VII – Professor Substituto II, que substituirá aulas no ensino fundamental do II Ciclo".

Art. 3º – O artigo 11, *caput*, seus incisos I, alíneas 'a', 'b' e 'c', IV e V e o parágrafo único, da Lei nº 2.254, de 18 de agosto de 1992, com redação dada pela Lei nº 3.050, de 11 de novembro de 1999, passam a vigorar com as seguintes redações:

"Art. 11. As jornadas semanais de trabalho dos ocupantes dos empregos públicos de docentes e especialistas de educação que atuam na rede municipal de ensino serão as seguintes:

I – Professor da Educação Infantil

a) Sala de Aula.....20 horas

b) Horas de Trabalho Pedagógico....05 horas

c) Total Semana.....25 horas

.....

IV – Professor do Ensino Fundamental I

V - Professor do Ensino Fundamental II

.....

Parágrafo Único. Por necessidade de serviço, especialmente quando da ausência de professores substitutos, os professores da educação infantil e do ensino fundamental I, poderão dobrar o período com remuneração correspondente às horas trabalhadas a mais".

Art. 4º - Fica revogado o inciso II do artigo 11 da Lei nº 2.254, de 18 de agosto de 1992, com a redação dada pela Lei nº 3.050, de 11 de novembro de 1999.

Art. 5º – Ficam acrescidos os artigos 11-A, 11-B e 11-C, na Lei nº 2.254, de 18 de agosto de 1992, com as seguintes redações:

"Art. 11-A. Os Professores da Educação Infantil e do Ensino Fundamental I devem cumprir as 05 (cinco) Horas de Trabalho Pedagógico (HTP) que lhes são atribuídas em horários necessariamente diversos das atividades de regência de aulas, das quais 03 (três) horas serão reservadas exclusivamente para atividade na unidade de ensino, assistidas pelo Diretor, ou Vice-Diretor, ou Coordenador Pedagógico, para a realização das reuniões semanais de Hora de Trabalho Pedagógico Coletivo (HTPC) e da reunião individual com o Coordenador Pedagógico.

Art. 11-B. Os Professores do Ensino Fundamental II e Ensino Médio devem cumprir os 20% (vinte por cento) das horas-aulas que recebem a título de Hora de Trabalho Pedagógico (HTP) em horário necessariamente

diverso das atividades de regência de aulas, das quais 03 (três) horas serão reservadas exclusivamente para atividade na unidade de ensino, assistidas pelo Diretor, ou Vice-Diretor, ou Coordenador Pedagógico, para a realização das reuniões semanais de Hora de Trabalho Pedagógico Coletivo (HTPC) e da reunião individual com o Coordenador Pedagógico.

Parágrafo 1º - Os Professores do Ensino Fundamental II e do Ensino Médio cujos 20% (vinte por cento) sobre a carga horária corresponda a apenas 2 (duas) horas, deverão cumpri-las nas reuniões de trabalho pedagógico coletivo (HTPC).

Parágrafo 2º - Os Professores do Ensino Fundamental II e do Ensino Médio cujos 20% (vinte por cento) sobre a carga horária corresponda a apenas 01 (uma) hora, deverão cumpri-la na reunião individual com o Coordenador Pedagógico.

Art. 11-C. Os Professores da Educação Infantil, e do Ensino Fundamental I, e os Professores do Ensino Fundamental II e do Ensino Médio, que ministrem aulas nos dois segmentos, deverão

cumprir as 02 (duas) horas semanais da reunião de HTPC nos dois segmentos".

Art. 6º - O Anexo I da Lei nº 2.254, de 18 de agosto de 1992, com redação dada pelo artigo 3º da Lei nº 3.050, de 11 de novembro de 1999, passa a vigorar com a seguinte redação:

Anexo I

Quadro de Pessoal

Quantidade	Denominação
96	Professor da Educação Infantil (antigo Professor da Educação Infantil I)
120	Professor da Educação Infantil (antigo Professor da Educação InfantilII)
12	Professor da Educação Especial
120	Professor do Ensino Fundamental I (antigo Professor da Educação Básica I)
50	Professor do Ensino Fundamental II (antigo Professor da Educação Básica II)
20	Professor do Ensino Técnico
22	Professor Substituto
05	Assistente de Diretor
28	Diretor de Escola
05	Orientador Pedagógico

Art. 7º – Esta Lei entrará em vigor na data da sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

PREFEITURA MUNICIPAL DE MOCOCA, 05 DE FEVEREIRO DE 2010.

ANTÔNIO NAUFEL
Prefeito Municipal

APROVADO
Em Discussão por
Sessão 22/02 /2010
FRANCISCO CARLOS CANDIDO
PRESIDENTE

APROVADO
Em Discussão por
Sessão 22/02 /2010
FRANCISCO CARLOS CANDIDO
PRESIDENTE

LEI Nº 2.254, DE 18 DE AGOSTO DE 1992.

DA COMPOSIÇÃO

Art. 6º - O quadro do Magistério Público Municipal é formado dos empregos constantes do Anexo I desta Lei, com sua quantidade e amplitude de vencimentos, os quais serão regidos pela Consolidação das Leis do Trabalho.

Art. 7º - Os ocupantes dos empregos de docentes e especialistas de Educação atuarão na Rede Municipal de Ensino.

SEÇÃO II

DO CAMPO DE ATUAÇÃO

Art. 8º - O campo de atuação do corpo docente será:

I - Professor I - Creche ensino especializado, Pré-Escolas de 1º Grau até a 4ª Série;

II - Professor II- Escolas de 1º Grau, 5ª a 8ª Série;

III - Professor III-Escolas de 2º Grau.

SEÇÃO III

DO PREENCHIMENTO

Art. 9º - O preenchimento dos empregos de docentes far-se-á, por concurso público, sendo o mesmo elaborado, fiscalizado e corrigido por uma comissão composta de no mínimo 10 (dez) pessoas, devendo obrigatoriamente ser 2/3 (dois terços) dos membros do Magistério Municipal.

- Estes dois terços dos membros do Magistério, deverá ser integrado de forma a haver representação proporcional de Professor I, Professor II, Professor III e diretoria;

LEI Nº 2.254, DE 18 DE AGOSTO DE 1992.

IV - Assistente de Diretor e Diretor de Escola: Licenciatura Plena e Pedagogia com Habilitação em Administração Escolar experiência docente de 3 (três) anos na Rede Municipal de Ensino;

V - Orientador Pedagógico: Licenciatura Plena em Pedagogia com Habilitação em Supervisão Escolar e experiência docente de 3 (três) anos na Rede Municipal de Ensino.

CAPÍTULO IV

DA JORNADA DE TRABALHO, DOS VENCIMENTOS, DO ENQUADRAMENTO E DA PROMOÇÃO

SEÇÃO I

DA JORNADA DE TRABALHO

Art. 11 - A jornada de trabalho dos ocupantes do Emprego de Professor I que atuam em Creches, Pré-Escolas e no Ensino de 1º Grau - de 1ª a 4ª série - será de 4 (quatro) horas diárias, totalizando 20 (vinte) horas semanais.

Parágrafo 1º - Por necessidade de serviço o Professor I poderá dobrar período com remuneração consoante a (Consolidação das Leis de Trabalho) CLT.

Parágrafo 2º - Além da jornada de trabalho aos docentes ocupantes dos empregos de Professor I serão atribuídas 4 (quatro) horas semanais a título de Hora/Atividade, as quais devem ser utilizadas na preparação de aulas, organização e correção de trabalhos escolares e atividades que contribuam para o aperfeiçoamento profissional do Professor, supervisionados pelo Diretor da

LEI Nº 2.254, DE 18 DE AGOSTO DE 1992.

Unidade de Ensino.

Art. 12 - A jornada de trabalho dos Professores II e III, dependerá das horas aulas que vierem a lecionar no mês.

Art. 13 - Ao Professor II e III serão atribuídos 20% (vinte por cento) das Horas/Aulas a título de Hora/Atividade.

Art. 14 - A jornada de trabalho do Professor I substituto será de 2 (duas) horas diárias, perfazendo-se 10 (dez) horas semanais.

Art. 15 - A jornada de trabalho de Professor II e III substitutos será 3 (três) horas/aula diárias, perfazendo-se 15 (quinze) horas/aula semanais.

Art. 16 - A jornada de trabalho dos Especialistas em Educação será de 8 (oito) horas diárias, totalizando 40 (quarenta) horas semanais.

Art. 17 - Para efeito de cálculo, o mês será considerado como "mês de cinco semanas".

Art. 18 - Serão permitidos aos integrantes do Quadro do Magistério Municipal, prestarem serviços a outros órgãos da administração municipal, recebendo seus vencimentos de acordo com seu enquadramento e horas trabalhadas, sendo estas nunca inferiores ao seu respectivo estágio, sem perda dos seus direitos, desde que haja concordância para tal.

SEÇÃO II

DOS VENCIMENTOS

Art. 19 - A escala de vencimentos é constituída de referências numéricas onde o número expresso em algarismo arábico indicará na ordem crescente a amplitude do vencimento do respectivo emprego e o número expresso em algarismo romano indicará a faixa salarial que o integrante do Quadro do Magistério pertence.

Art. 20 - Para cada emprego haverá uma amplitude de 26 (vinte e seis) referências.

Art. 21 - Para os docentes a tabela de referência e seus respectivos valores serão as seguintes:

LEI Nº. 3.050/99
ALTERADA PELA
LEI Nº. 207/2006

LEI Nº. 3.050/99
S/1º 2º
REVOGA A
LEI Nº. 2.254/92

PREFEITURA MUNIC
Estado de
Gabinete

LEI Nº 3.050, DE 11 DE NOVEMBRO DE 1999.

Altera os artigos 8º, 9º, 11, 13 e o Anexo I e, revoga os parágrafos 1º e 2º do art. 11; os arts. 12, 14, 15 e o inciso I do art. 24, da Lei 2.254, de 18-08-1992.

DR. WALTER DE SOUZA XAVIER, Prefeito Municipal de Mococa,

FAÇO SABER, que a Câmara Municipal de Mococa, aprovou em Sessão Extraordinária realizada no dia 08 de novembro de 1999, aprovou o Projeto de Lei nº 075/99, e eu sanciono e promulgo a seguinte LEI:

Art. 1º – Os artigos 8º., 9º., 11, 13 da Lei nº 2.254 de 18/08/1992, passam a vigorar com as seguintes redações:

"Artigo 8º. – O campo de atuação do corpo docente, será:

I - PEI – I - Professor da Educação Infantil I
Educação Infantil (Creches – 0 a 3 anos)

II - PEI – II - Professor da Educação Infantil II
Educação Infantil (Pré Escola – 4 a 6 anos)

III - PEE - Professor da Educação Especial

IV - PEB – I - Professor da Educação Básica I
Ensino Fundamental (I Ciclo – 1ª a 4ª série)

V - PEB – II - Professor da Educação Básica II
Ensino Fundamental (II Ciclo – 5ª a 8ª série)Ensino Médio

VI - PET - Professor do Ensino Técnico

VII – Professor substituto I, que substituirá aulas em creches, Pré-escolas, educação especial e ensino fundamental– ciclo I

VIII – Professor substituto II, que substituirá aulas no ensino Fundamental-ciclo II e ensino médio".

LEI Nº 3.050, DE 11 DE NOVEMBRO DE 1999.

Artigo 9º - O preenchimento dos empregos de docentes da Rede Municipal de Ensino far-se-á por Seleção Pública de Provas e Títulos, a ser regulamentado pelo Executivo na forma da legislação em vigor.

§ 1º – Será formada uma Comissão, nomeada pelo Executivo, composta de 13 (treze) pessoas, sendo obrigatoriamente 7 (sete) membros do Quadro do Magistério da Rede Municipal de Ensino, com a função de acompanhar e fiscalizar todas as etapas referentes a seleção pública de provas e títulos a serem realizadas.

§ 2º – Os 7 (sete) membros da Rede Municipal de Ensino que deverão compor dita Comissão deverão representar os segmentos do Quadro do Magistério eleitos pelos seus pares assim:

1 Representante Docente da Educação Infantil
1 Representante Docente da Educação Básica I
1 Representante Docente da Educação Básica II
1 Representante Docente do Ensino Técnico
1 Representante Docente da Educação Especial
1 Representante de Especialista em Educação
1 Representante da Comissão Permanente para Estudo e Aperfeiçoamento do Quadro do Magistério

§ 3º – A Comissão somente poderá se reunir e tomar decisões quando estiverem presentes 50% (cinqüenta por cento) dos seus membros.

§ 4º – A Seleção Pública de Provas e Títulos será dividida em duas etapas assim compreendidas:

I - Primeira Etapa – Classificatória

Constituída por prova escrita, no valor de 90 (noventa) pontos, cuja nota mínima exigida para classificação nesta etapa será de 50% (cinqüenta por cento) do valor total da prova.

II - Segundo Etapa – Títulos

LEI Nº 3.050, DE 11 DE NOVEMBRO DE 1999.

Os classificados na Primeira Etapa deverão, nesta Segunda Etapa, apresentarem seus títulos, devidamente legalizados e reconhecidos pelos órgãos competentes, para classificação final, de acordo com a seguinte pontuação:

a - Diploma de Graduação em Pedagogia com Licenciatura Plena 1,00 ponto

b – Diploma de Pós Graduação/Especialização 1,50 pontos/cada

c – Diploma de Pós Graduação/Mestrado 2,00 pontos

d – Diploma de Pós Graduação/Doutorado 3,00 pontos

e – Cursos de Extensão Universitária/mínimo 30 hs 0,10 pontos/cada

f – Cursos de Capacitação Pedagógica/mínimo 30 hs 0,05 pontos/cada

g – Experiência Pedagógica em Sala de Aula Máximo de 1.000 dias letivos 0,002 pontos/dia

§ 5º – A somatória da pontuação da Segunda Etapa, limitar-se-á em 10.00 (dez) pontos.

§ 6º – A classificação final da Seleção Pública será a somatória das pontuações referentes à Primeira Etapa e à Segunda Etapa.

§ 7º – Caso 50% (cinquenta por cento) do total de candidatos que realizarem a prova escrita, inscritos para o mesmo emprego dentro da Seleção Pública, a que se refere o "caput" deste artigo, não atingir a nota mínima classificatória estabelecida na Primeira Etapa, a nota classificatória passará a ser de 40% (quarenta por cento) do valor total da mesma.

§ 8º – O professor aprovado em Seleção Pública de Provas e Títulos para o cargo de Professor da Educação Básica II e Professor do Ensino Técnico terá carga horária mínima, semanal, de 12 (doze) aulas, se assim a disciplina lecionada permitir.

LEI Nº 3.050, DE 11 DE NOVEMBRO DE 1999.

Artigo 11 – As jornadas semanais de trabalho dos ocupantes do Emprego de Docentes e Especialistas de Educação que atuam na Rede Municipal de Ensino serão as seguintes:

I – Professor da Educação Infantil I	
a) Sala de Aula	25 horas
b) Hora de Trabalho Pedagógico	5 horas
c) Total Semanal	30 horas
II – Professor da Educação Infantil II	
a) Sala de Aula	20 horas
b) Hora de Trabalho Pedagógico	4 horas
c) Total Semanal	24 horas
III – Professor da Educação Especial	
a) Sala de Aula	20 horas
b) Hora de Trabalho Pedagógico	4 horas
c) Total Semanal	24 horas
IV – Professor da Educação Básica I	
a) Sala de Aula	25 horas
b) Hora de Trabalho Pedagógico	5 horas
c) Total Semanal	30 horas
V – Professor da Educação Básica II	
a) Sala de Aula	Hora/Aula
VI – Professor do Ensino Técnico	
a) Sala de Aula	Hora/Aula
VII – Professor Substituto	
a)Total Semanal	15 horas
VIII – Especialista de Educação	
a) Total Semanal	40 horas

Parágrafo único – Por necessidade de serviço, especialmente quando da ausência de professores substitutos, os professores da educação infantil I e II e da educação básica I, poderão dobrar o período com remuneração correspondente às horas trabalhadas a mais.

LEI Nº 3.050, DE 11 DE NOVEMBRO DE 1999.

Artigo 13 – Ao Professor da Educação Básica II e ao Professor do Ensino Técnico, serão atribuídos 20% (vinte por cento) das Horas/Aulas a título de Hora de Trabalho Pedagógico."

Artigo 2º - As referências salariais, iniciais, para os ocupantes da função de docente da Rede Municipal de Ensino, serão as seguintes:

Professor da Educação Infantil I	-	R$ 336,90
Professor da Educação Infantil II	-	R$ 567,28
Professor da Educação Especial	-	R$ 661,83
Professor da Educação Básica I	-	R$ 685,38
Professor da Educação Básica II	-	R$ 5,51
Professor do Ensino Técnico	-	R$ 5,51

Parágrafo único – O professor substituto I e II, terá seu vencimento inicial no valor que corresponder à hora trabalhada em seu campo de atuação, nunca sendo inferior a 15 horas semanais, devendo nos casos em que sua jornada de trabalho em sala de aula, por motivo de necessidade, exceder as 15 (quinze) horas semanais, receber remuneração financeira referente as horas trabalhadas a mais, a título de diferença salarial.

Artigo 3º - O Anexo I da Lei nº 2254 de 18/08/1992 passa a ter a seguinte redação:

Anexo I

Quadro do Pessoal

Quantidade	Denominação
96	Professor da Educação Infantil I
120	Professor da Educação Infantil II
12	Professor da Educação Especial
120	Professor da Educação Básica I
50	Professor da Educação Básica II
20	Professor do Ensino Técnico
22	Professor Substituto
05	Assistente de Diretor
18	Diretor de Escola
05	Orientador Pedagógico

PREFEITURA MUNICIPAL DE MOCOCA

Estado de São Paulo

Gabinete do Prefeito

LEI Nº 3.050, DE 11 DE NOVEMBRO DE 1999.

Artigo 4º - Ficam revogados, em seu inteiro teor, os parágrafos 1º e 2º do Artigo 11; os artigos 12, 14 e 15 e o inciso I do Artigo 24 da Lei nº 2254 de 18/08/92.

Artigo 5º - Os atuais integrantes do Quadro do Magistério da Rede Municipal de Ensino – Professor I e Professor III - serão reclassificados nos termos desta Lei, sem prejuízos dos seus vencimentos e classificação referencial.

Artigo 6º - Por força desta, ficam integrados ao Quadro do Magistério, como Professor da Educação Básica II, os professores concursados como Professor III e lotados atualmente na Escola Municipal de Música e Iniciação Artística "Euclydes Motta", respeitando-se o tempo de serviço nesta função, de cada um, para fins de enquadramento salarial.

Artigo 7º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PREFEITURA MUNICIPAL DE MOCOCA, 11 de novembro de 1999.

DR. WALTER DE SOUZA XAVIER
Prefeito Municipal

DRª KATIA SAKAE HIGASHI PASSOTTI
Chefe da Assessoria Jurídica

ANTONINO DA SILVA
Diretor do Depto. de Educação e Cultura

Câmara Municipal de Mococa
PODER LEGISLATIVO

PROCESSO Nº. 041/2010.

PROJETO DE LEI Nº. 005/2010.

REGIME DE TRAMITAÇÃO: URGÊNCIA.

D E S P A C H O

Nos termos do art. 231, §1º., "a" e "b" c.c. art.110, parágrafo único, todos do Regimento Interno da Câmara, encaminho a presente propositura à Comissão de Constituição, Justiça e Redação para manifestar quanto ao aspecto constitucional, legal, regimental, gramatical e lógico.

Câmara Municipal de Mococa, 08 de fevereiro de 2010.

FRANCISCO CARLOS CÂNDIDO
Presidente

Câmara Municipal de Mococa
PODER LEGISLATIVO

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

PROCESSO Nº. 041/2010.

PROJETO DE LEI Nº. 005/2010.

REGIME DE TRAMITAÇÃO: URGÊNCIA.

RECEBIMENTO PELO PRESIDENTE DA COMISSÃO

DATA DO RECEBIMENTO: _____/_____/_____.

PRAZO P/ NOMEAR O RELATOR ATÉ: _____/_____/_____.

Presidente da Comissão

NOMEAÇÃO DE RELATOR

NOME: Francisco Sales G. Fernandes.

DATA DA NOMEAÇÃO: 08/02/2010.

Presidente da Comissão

Câmara Municipal de Mococa
PODER LEGISLATIVO

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

PROCESSO Nº. 041/2010.

PROJETO DE LEI Nº. 005/2010.

REGIME DE TRAMITAÇÃO: URGÊNCIA.

RECEBIMENTO PELO RELATOR

DATA DO RECEBIMENTO: 08 / 02 / 2010.

PRAZO P/ RELATAR ATÉ: _____/_____/_____.

Relator

Câmara Municipal de Mococa
PODER LEGISLATIVO

PROCESSO Nº040/2010.

PROJETO DE LEI Nº 005/2010.

REGIME DE TRAMITAÇÃO: URGÊNCIA.

D E S P A C H O

Nos termos do art. 193, do Regimento Interno da Câmara Municipal, nomeio como relator especial o(a) vereador(a) Francisco Carlos Gabriel Fernandes.

Plenário Venerando Ribeiro da Silva, 17 de Fevereiro de 2010.

FRANCISCO CARLOS CÂNDIDO
Presidente

Câmara Municipal de Mococa
PODER LEGISLATIVO

RELATOR(A) ESPECIAL

REFERÊNCIA :- Projeto de Lei nº005/2010.

INTERESSADO :- Prefeito Municipal Antônio Naufel

ASSUNTO : - Altera a Lei nº2254, de 18 de Agosto de 1992 e dá outras providências.

RELATOR(A) ESPECIAL :-

Como relator(a) especial da presente matéria, após estudos detalhados da mesma, chego a conclusão que a propositura tem plena procedência quanto ao aspecto Constitucional, Legal e Regimental, e estando meritoriamente embasada, resolvo acolhê-la da forma como está redigida, exarando parecer FAVORÁVEL, à sua aprovação.

Sala das Comissões José Luiz Cominato, 17 de fevereiro de 2010.

Câmara Municipal de Mococa

PODER LEGISLATIVO

VOTAÇÃO NOMINAL

SESSÃO : 3ª SESSÃO ORDINÁRIA – 2º PERÍODO
DATA : 17 DE FEVEREIRO DE 2010
HORÁRIO : 20H00
QUORUM : MAIORIA ABSOLUTA
MATÉRIA : PROJETO DE LEI Nº 005/2010.
TURNO : 1ª DISCUSSÃO
PROCESSO : 040/2010

	VEREADORES	VOTOS		
		FAVORÁVEL	CONTRÁRIO	AUSENTE
1-	ADILSON APARECIDO GUISSO			
2-	ANDREA COLPANI LEME			
3-	EDUARDO ANTONIO BAISI			
4-	FRANCISCO CARLOS CÂNDIDO			
5-	FRANCISCO SALES GABRIEL FERNANDES			
6-	JOÃO BATISTA MARTINS			
7-	JOSÉ FRANCISCO RIBEIRO			
8-	MARCOS DANIEL VICENTE			
9-	ORLANDO S. HONORATO SOBRINHO			
10-	RAIMUNDO DONIZETE ACÁCIO			
	TOTAL::::::::::::::::::::::::::::			

RESULTADO

Votos Favoráveis :_____
Votos Contrários :_____
Ausentes :_____
Total :_____

2º Secretário

Câmara Municipal de Mococa

PODER LEGISLATIVO

VOTAÇÃO NOMINAL

SESSÃO : 3ª SESSÃO EXTRAORDINÁRIA – 2º PERÍODO
DATA : 17 DE FEVEREIRO DE 2010
HORÁRIO : 20H00
QUORUM : MAIORIA ABSOLUTA
MATÉRIA : PROJETO DE LEI Nº 005/2010.
TURNO : 2ª DISCUSSÃO
PROCESSO : 040/2010

	VEREADORES	VOTOS		
		FAVORÁVEL	CONTRÁRIO	AUSENTE
1-	ADILSON APARECIDO GUISSO			
2-	ANDREA COLPANI LEME			
3-	EDUARDO ANTONIO BAISI			
4-	FRANCISCO CARLOS CÂNDIDO			
5-	FRANCISCO SALES GABRIEL FERNANDES			
6-	JOÃO BATISTA MARTINS			
7-	JOSÉ FRANCISCO RIBEIRO			
8-	MARCOS DANIEL VICENTE			
9-	ORLANDO S. HONORATO SOBRINHO			
10-	RAIMUNDO DONIZETE ACÁCIO			
	TOTAL::::::::::::::::::::::::::			

RESULTADO

Votos Favoráveis :_____
Votos Contrários :_____
Ausentes :_____
Total :_____

2º Secretário

Câmara Municipal de Mococa
PODER LEGISLATIVO

PROTOCOLO			DESPACHO
Número	Rubrica	Data	APROVADO Sala das Sessões, 17/02/2010 FRANCISCO CARLOS CÂNDIDO PRESIDENTE
309		17/02/2010	

EMENTA

Requer regime de urgência Especial para matéria que especifica.

REQUERIMENTO DE URGÊNCIA
ESPECIAL

Os Vereadores que o presente subscrevem, dentro das disposições Regimentais e após a manifestação do Nobre Plenário, tendo em vista a finalidade da propositura, requerem regime de urgência Especial para a seguinte matéria:

1- Projeto de Lei nº005/2010, de autoria do Prefeito Municipal Antônio Naufel - Altera a Lei nº2254, de 18 de Agosto de 1992 e dá outras providências.

Plenário Venerando Ribeiro da Silva, 17 de fevereiro de 2010.

Eduardo Antônio Baisi
Vereador

Marcos Daniel Vicente
Vereador

Câmara Municipal de Mococa
PODER LEGISLATIVO

PROTOCOLO			DESPACHO
Número	Rubrica	Data	APROVADO Sala das Sessões 17/02/2010 FRANCISCO CARLOS CÂNDIDO PRESIDENTE
303		17 / 02 / 2010	

EMENTA

Requer convocação de Sessão Extraordinária para aprovação de matéria que especifica.

REQUERIMENTO

Os Vereadores que o presente subscrevem, após a manifestação do Nobre Plenário, tendo em vista a urgência da matéria, requerem a realização de uma Sessão Extraordinária, logo após a realização da presente Sessão, para deliberar; em fase de 2ª. Discussão sobre as seguintes proposituras:

1- Projeto de Lei nº005/2010, de autoria do Prefeito Municipal Antônio Naufel - Altera a Lei nº2254, de 18 de Agosto de 1992 e dá outras providências.

Plenário Venerando Ribeiro da Silva, 17 de fevereiro de 2010.

Eduardo Antônio Baisi
Vereador

Marcos Daniel Vicente
Vereador

Câmara Municipal de Mococa

PODER LEGISLATIVO

VOTAÇÃO NOMINAL

SESSÃO : 4ª SESSÃO ORDINÁRIA – 2º PERÍODO
DATA : 22 DE FEVEREIRO DE 2010
HORÁRIO : 20H00
QUORUM : MAIORIA ABSOLUTA
MATÉRIA : PROJETO DE LEI Nº 005/2010.
TURNO : 1ª DISCUSSÃO
PROCESSO : 040/2010

VEREADORES		VOTOS		
		FAVORÁVEL	CONTRÁRIO	AUSENTE
1-	ADILSON APARECIDO GUISSO	/		
2-	DÉBORA SOARES PERUCELLO VENTURA	/		
3-	EDUARDO ANTONIO BAISI	/		
4-	FRANCISCO CARLOS CÂNDIDO	/		
5-	FRANCISCO SALES GABRIEL FERNANDES	/		
6-	JOÃO BATISTA MARTINS	/		
7-	JOSÉ FRANCISCO RIBEIRO	/		
8-	MARCOS DANIEL VICENTE	/		
9-	ORLANDO S. HONORATO SOBRINHO	/		
10-	RAIMUNDO DONIZETE ACÁCIO	/		
TOTAL::::::::::::::::::::::::::::::		10		

RESULTADO

Votos Favoráveis : 10
Votos Contrários :
Ausentes :
Total : 10

Débora Joana P. L. Ventura
1ª Secretária

Débora S. Perucello Ventura
Vereadora

Câmara Municipal de Mococa

PODER LEGISLATIVO

VOTAÇÃO NOMINAL

SESSÃO : 5ª SESSÃO EXTRAORDINÁRIA – 2º PERÍODO
DATA : 22 DE FEVEREIRO DE 2010
HORÁRIO : 20H00
QUORUM : MAIORIA ABSOLUTA
MATÉRIA : PROJETO DE LEI Nº 005/2010.
TURNO : 2ª DISCUSSÃO
PROCESSO : 040/2010

	VEREADORES	VOTOS		
		FAVORÁVEL	CONTRÁRIO	AUSENTE
1-	ADILSON APARECIDO GUISSO	/		
2-	DÉBORA SOARES PERUCELLO VENTURA	/		
3-	EDUARDO ANTONIO BAISI	/		
4-	FRANCISCO CARLOS CÂNDIDO	/		
5-	FRANCISCO SALES GABRIEL FERNANDES	/		
6-	JOÃO BATISTA MARTINS	/		
7-	JOSÉ FRANCISCO RIBEIRO	/		
8-	MARCOS DANIEL VICENTE	/		
9-	ORLANDO S. HONORATO SOBRINHO	/		
10-	RAIMUNDO DONIZETE ACÁCIO	/		
	TOTAL::::::::::::::::::::::::::::			

RESULTADO

Votos Favoráveis : 10
Votos Contrários :
Ausentes :
Total : 10

Débora P. P. Ventura

1ª Secretária

EMENDA

REFERÊNCIA:

Projeto de Lei nº005/2010.

INTERESSADO:

Prefeito Municipal Dr. Antonio Naufel

ASSUNTO:

Projeto de Lei nº 005/2010, de autoria do Prefeito Municipal Antônio Naufel. - Altera a Lei nº2254, de 18 de Agosto de 1992 e dá outras providências.

AUTOR DAS EMENDAS:

Vereadores.

EMENDA N.01- Altera o artigo 11-A ao qual passa a ter seguinte redação:

Art. 11-A Os professores da Educação Infantil devem cumprir as 5 (cinco) horas de trabalho pedagógico (HTP) que lhes são atribuídas em horários necessariamente diversos das atividades de regência de aulas, das quais 03 (três) horas serão reservadas exclusivamente para atividades na unidade de ensino, assistidas pelo Diretor, ou Vice-Diretor, ou Coordenador Pedagógico, para a realização das reuniões semanais de hora de trabalho pedagógico, para a realização das reuniões semanais de hora de trabalho pedagógico coletivo (HTPC) e da reunião individual com o Coordenador Pedagógico e as 2 (duas) horas remanescentes serão cumpridas fora da unidade escolar.

EMENDA N.2- o Art. 11-B passa a ter a seguinte redação:

APROVADO
Em Discussão por
Sessão 22/03/2010
FRANCISCO CARLOS CANDIDO
PRESIDENTE

Art. 11-B Os professores do Ensino Fundamental II e Ensino Médio devem cumprir os 20% das horas-aulas que recebem à título de hora de trabalho pedagógico (HTP) em horário diverso das atividades de regência de aulas, das quais 02 (duas) horas serão reservadas exclusivamente para atividades na unidade de ensino, assistidas pelo Diretor, ou Vice-Diretor, ou Coordenador Pedagógico, para a realização das reuniões semanais de hora de trabalho pedagógico coletivo (HTPC) e da reunião individual com o Coordenador Pedagógico, e 01 (uma) hora de trabalho de HTP fora da unidade escolar para as atividades de regência das aulas.

EMENDA N.3- Acresce-se o Art. 11-D, a saber:

Art 11-C Os professores do Ensino Fundamental I, devem cumprir 05 (cinco) horas de trabalho pedagógico (HTP), sendo que 03 (três) horas serão reservadas exclusivamente para atividades na unidade de ensino, assistidas pelo Diretor ou Vice-Diretor ou Coordenador Pedagógico. Dessas 03 (três) horas, duas serão reservadas a HTPC em horários diversos das atividades de regências de aulas, e uma hora em trabalho de HTPI necessariamente no período das atividades de regência, e as duas horas remanescentes serão cumpridas fora da unidade escolar.

Plenário Venerando Ribeiro da Silva, 22 de fevereiro de 2010.

Francisco Carlos Cândido
Presidente

Débora S. Perucello Ventura
Vereadora

José Francisco Ribeiro
Vereador

Marcos Daniel Vicente
Vereador

Raimundo Donizete Acácio
Vereador

João Batista Martins
Vereador

Francisco S. Gabriel Fernandes
Vereador

Orlando S. Honorato Sobrinho
Vereador

Adilson Aparecido Guisso
Vereador

Câmara Municipal de Mococa

PODER LEGISLATIVO

VOTAÇÃO NOMINAL

SESSÃO : 4ª. SESSÃO ORDINÁRIA – 2º. PERÍODO
DATA : 22 DE FEVEREIRO DE 2010
HORÁRIO : 20H00
QUORUM : MAIORIA ABSOLUTA
MATÉRIA : EMENDAS AO PROJETO DE LEI Nº.005/2010.
TURNO : ÚNICA DISCUSSÃO
PROCESSO :

	VEREADORES	VOTOS		
		FAVORÁVEL	CONTRÁRIO	AUSENTE
1-	ADILSON APARECIDO GUISSO	/		
2-	DÉBORA SOARES PERUCELLO VENTURA	/		
3-	EDUARDO ANTONIO BAISI	/		
4-	FRANCISCO CARLOS CÂNDIDO	/		
5-	FRANCISCO SALES GABRIEL FERNANDES	/		
6-	JOÃO BATISTA MARTINS	/		
7-	JOSÉ FRANCISCO RIBEIRO	/		
8-	MARCOS DANIEL VICENTE	/		
9-	ORLANDO S. HONORATO SOBRINHO	/		
10-	RAIMUNDO DONIZETE ACÁCIO	/		
	TOTAL:::::::::::::::::::::::::::: 10			

RESULTADO

Votos Favoráveis : 10
Votos Contrários :
Ausentes :
Total : 10

Débora Soares P. V.

1ª. Secretária

PREFEITURA MUNICIPAL DE MOCOCA
Protocolo N.: 2278
Entrada em: 25/02/10
LUCIA S. MONACO - Encarregado Protocolo

Câmara Municipal de Mococa

PODER LEGISLATIVO

Ofício nº 098/2010-CM.

Mococa, 23 de fevereiro de 2010.

Excelentíssimo Senhor Prefeito:

Anexamos para as devidas providências, cópia do expediente aprovado por esta Casa, em sessão realizada no dia 22 de fevereiro último, constando de:

1- Autógrafo nº012/2010, referente ao Projeto de Lei nº005/2010. (de autoria do Prefeito Municipal Antônio Naufel - aprovado com emendas em sessão extraordinária)

2- Autógrafo nº013/2010, referente ao Projeto de Lei nº011/2010. (de autoria do Prefeito Municipal Antônio Naufel - aprovado em sessão extraordinária)

Respeitosamente

FRANCISCO CARLOS CÂNDIDO
Presidente

Exmo. Sr.
Dr. Antônio Naufel
Prefeito Municipal de
Mococa

Edifício "Dra. Esther de Figueiredo Ferraz"
Praça Marechal Deodoro, 26 - Centro - CEP 13.730-047 - Mococa -SP
Telefone: (19) 3656-0002 - Email: camaramococa@yahoo.com.br
www.camaramococa.sp.gov.br

Câmara Municipal de Mococa

PODER LEGISLATIVO

AUTÓGRAFO Nº 012 DE 2010.

PROJETO DE LEI Nº 005/2010.

Altera a Lei nº 2254, de 18 de agosto de 1992 e dá outras providências.

Art. 1º – Esta Lei altera os artigos 8º e 11 da Lei nº 2.254, de 18 de agosto de 1992, para modificar a denominação e a jornada semanal de professores da Rede Pública Municipal de Ensino, bem como acrescenta os artigos 11-A a 11-C para estabelecer a hora de trabalho pedagógico destes professores e altera o seu Anexo I – Quadro de Pessoal, para majorar a quantidade de vagas do emprego de Diretor de Escola.

Art. 2º – O artigo 8º da Lei nº 2.254, de 18 de agosto de 1992, com redação dada pela Lei nº 3.050, de 11 de novembro de 1999, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 8º. O campo de atuação do corpo docente será:

I – PEI – Professor da Educação Infantil (0 a 5 anos);

II – PEE – Professor da Educação Especial;

III – PEF-I – Professor do Ensino Fundamental I - Ensino Fundamental (I Ciclo – 1º ao 5º anos);

IV - PEB-II – Professor do Ensino Fundamental II - Ensino Fundamental (II Ciclo – 6º ao 9º anos);

V – PET – Professor do Ensino Técnico;

VI – Professor Substituto I, que substituirá aulas em educação infantil, educação especial e ensino fundamental do I Ciclo;

AUTÓGRAFO Nº 012 DE 2010.
PROJETO DE LEI Nº 005/2010.

VII – Professor Substituto II, que substituirá aulas no ensino fundamental do II Ciclo".

Art. 3º – O artigo 11, *caput*, seus incisos I, alíneas 'a', 'b' e 'c', IV e V e o parágrafo único, da Lei nº 2.254, de 18 de agosto de 1992, com redação dada pela Lei nº 3.050, de 11 de novembro de 1999, passam a vigorar com as seguintes redações:

"Art. 11. As jornadas semanais de trabalho dos ocupantes dos empregos públicos de docentes e especialistas de educação que atuam na rede municipal de ensino serão as seguintes:

I – Professor da Educação Infantil
a) Sala de Aula.....20 horas
b) Horas de Trabalho Pedagógico....05 horas
c) Total Semana.....25 horas

.....

IV – Professor do Ensino Fundamental I

V - Professor do Ensino Fundamental II

.....

Parágrafo Único. Por necessidade de serviço, especialmente quando da ausência de professores substitutos, os professores da educação infantil e do ensino fundamental I, poderão dobrar o período com remuneração correspondente às horas trabalhadas a mais".

Art. 4º - Fica revogado o inciso II do artigo 11 da Lei nº 2.254, de 18 de agosto de 1992, com a redação dada pela Lei nº 3.050, de 11 de novembro de 1999.

AUTÓGRAFO Nº 012 DE 2010.

PROJETO DE LEI Nº 005/2010.

Art. 5º – Ficam acrescidos os artigos 11-A, 11-B e 11-C, na Lei nº 2.254, de 18 de agosto de 1992, com as seguintes redações:

"Art. 11-A. Os professores da Educação Infantil devem cumprir as 5 (cinco) horas de trabalho pedagógico (HTP) que lhes são atribuídas em horários necessariamente diversos das atividades de regência de aulas, das quais 03 (três) horas serão reservadas exclusivamente para atividades na unidade de ensino, assistidas pelo Diretor, ou Vice-Diretor, ou Coordenador Pedagógico, para a realização das reuniões semanais de hora de trabalho pedagógico, para a realização das reuniões semanais de hora de trabalho pedagógico coletivo (HTPC) e da reunião individual com o Coordenador Pedagógico e as 2 (duas) horas remanescentes serão cumpridas fora da unidade escolar.

Art. 11-B. Os professores do Ensino Fundamental II e Ensino Médio devem cumprir os 20% das horas-aulas que recebem à título de hora de trabalho pedagógico (HTP) em horário diversos das atividades de regência de aulas, das quais 02 (duas) horas serão reservadas exclusivamente para atividades na unidade de ensino, assistidas pelo Diretor, ou Vice-Diretor, ou Coordenador Pedagógico, para a realização das reuniões semanais de hora de trabalho pedagógico coletivo (HTPC) e da reunião individual com o Coordenador Pedagógico, e 01 (uma) hora de HTP fora da unidade escolar para as atividades de regência das aulas.

Parágrafo 1º - Os Professores do Ensino Fundamental II e do Ensino Médio cujos 20% (vinte por cento) sobre a carga horária corresponda a

AUTÓGRAFO Nº 012 DE 2010.
PROJETO DE LEI Nº 005/2010.

apenas 2 (duas) horas, deverão cumpri-las nas reuniões de trabalho pedagógico coletivo (HTPC).

Parágrafo 2º - Os Professores do Ensino Fundamental II e do Ensino Médio cujos 20% (vinte por cento) sobre a carga horária corresponda a apenas 01 (uma) hora, deverão cumpri-la na reunião individual com o Coordenador Pedagógico.

Art. 11-C. Os Professores da Educação Infantil, e do Ensino Fundamental I, e os Professores do Ensino Fundamental II e do Ensino Médio, que ministrem aulas nos dois segmentos, deverão cumprir as 02 (duas) horas semanais da reunião de HTPC nos dois segmentos.

Art. 11-D. Os professores do Ensino Fundamental I, devem cumprir 05 (cinco) horas de trabalho pedagógico (HTP), sendo que 03 (três) horas serão reservadas exclusivamente para atividades na unidade de ensino, assistidas pelo Diretor ou Vice-Diretor ou Coordenador Pedagógico. Dessas 03 (três) horas, duas serão reservadas a HTPC em horários diversos das atividades de regências de aulas, e uma hora em trabalho de HTPI necessariamente no período das atividades de regência, e as duas horas remanescentes serão cumpridas fora da unidade escolar."

Art. 6º - O Anexo I da Lei nº 2.254, de 18 de agosto de 1992, com redação dada pelo artigo 3º da Lei nº 3.050, de 11 de novembro de 1999, passa a vigorar com a seguinte redação:

Câmara Municipal de Mococa
PODER LEGISLATIVO

AUTÓGRAFO Nº 012 DE 2010.
PROJETO DE LEI Nº 005/2010.

Anexo I
Quadro de Pessoal

Quantidade	Denominação
96	Professor da Educação Infantil (antigo Professor da Educação Infantil I)
120	Professor da Educação Infantil (antigo Professor da Educação InfantilII)
12	Professor da Educação Especial
120	Professor do Ensino Fundamental I (antigo Professor da Educação Básica I)
50	Professor do Ensino Fundamental II (antigo Professor da Educação Básica II)
20	Professor do Ensino Técnico
22	Professor Substituto
05	Assistente de Diretor
28	Diretor de Escola
05	Orientador Pedagógico

Art. 7º – Esta Lei entrará em vigor na data da sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Câmara Municipal de Mococa, 23 de fevereiro de 2010.

FRANCISCO CARLOS CÂNDIDO
Presidente

DÉBORA S. PERUCELLO VENTURA
1ª Secretária

EDUARDO ANTÔNIO BAISI
2º Secretário